



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2019

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 04/2019 que tem por objeto *Contratação de empresa para prestação de serviços de extração de cópia, impressão, digitalização, com fornecimento de equipamentos novos, fornecimento de papéis, suprimentos e papel, serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, disponibilização e instalação de software de gestão e compatibilização das cópias e impressoras realizadas, atendendo as necessidades da Câmara Municipal de Cuiabá*, solicitado pela empresa W.A Equipamentos e Serviços Ltda.

1 – Da Admissibilidade

Conforme o item 16.1 do Edital ora impugnado, os interessados poderão solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital, por irregularidade comprovada, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

Com efeito, observa-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, no dia 07/06/2019 encaminhado à Coordenadoria de Licitações, Contratos e Compras. Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar dentro do prazo legal.

2 – Da Solicitação

A empresa traz em suas razões de impugnação que de acordo com a Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016, recomenda-se aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP), devem seguir tais recomendações:

Justificativas da necessidade de contratação de equipamentos de impressão policromática onde seja realmente necessária a sua utilização de impressão em cores.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Que devem ser especificadas no termo de referencia apenas a funcionalidade básica dos equipamentos que afetem diretamente o tipo de serviço prestado.

Que não seja exigidas resoluções mínimas superiores a 600 dpi para impressão monocromática e 1200 dpi para impressão policromática, e que contratações de equipamentos com resolução superior deve ser justificada.

Que especificações que fujam destas recomendações devem ser devidamente justificadas e que ficam vedadas exigências como expansão de memória RAM dos equipamentos, tempo máximo de impressão de primeira página, especificação de frequência de processadores e capacidade de memória RAM, tempo de aquecimento do equipamento, especificação de inclinação máxima ou mínima para display LCD ou Touch Screen.

E que tais exigências no edital trariam restrição a competitividade do certame e que estariam ferindo as recomendações da Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016.

Com isso a empresa pede que o edital seja modificado para adequações dos equipamentos para o porte solicitado e atender as recomendações da Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016.

É a síntese da impugnação.

3 – Da Apreciação do Mérito

Preliminarmente a Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016 Dispõe sobre orientações para contratação de soluções de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, portanto não sendo aplicável no âmbito da esfera municipal.

Em relação aos apontamentos feitos pela empresa impugnante ao que se refere em ausência de justificativas para aquisição do serviço de cópias coloridas, o Termo de Referencia em que se baseia o edital traz a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Em relação à impressora multifuncional de grande porte, existe na Secretaria de Gestão de Pessoal atividades específicas que demandam o uso desse equipamento, como por exemplo, a digitalização de documentos e planilhas com tamanho superior ao papel A4 e ainda a necessidade de impressões de relatórios extensos que necessitam ser impressos em papel A3.

No caso do equipamento multifuncional de pequeno porte que faça impressões colorida, justifica-se a locação para atender a Secretaria de Comunicação para fins de uso de impressão de provas e projetos para apresentação e ainda em atividades de divulgação de atividades do legislativo que necessitam ser impressas de forma colorida.

Por último, temos o escâner de mesa que deverá atender a Secretaria de Controle Interno Transparência que, usualmente digitaliza um grande volume de documentos para enviar ao Tribunal de Contas do Estado, sendo que, os equipamentos multifuncionais comuns não atendem com o critério de eficiência que seria necessário, dessa forma, a locação visa trazer uma maior rapidez no desenvolvimento dessa atividade específica.

Portanto a alegação da empresa não prospera uma vez que todas as justificativas foram anexadas no processo.

No que concerne à alegação de que as especificações dos equipamentos, descritas no Termo de Referência, implicam em restrições à competitividade, além de diversificarem demasiadamente os tipos de equipamentos que deverão ser utilizados para a prestação dos serviços, tal alegação não encontra amparo legal. Uma vez que vários equipamentos de diversas marcas atendem ao solicitado no edital e no Termo de Referência.

Conforme se extrai da jurisprudência dos Tribunais, por meio da Apelação Cível nº 2840059-1999, TJ/SP, Rel. Sérgio Pitombo, o princípio da padronização é plenamente passível de adoção pela Administração Pública, desde que observadas, além da especificação-padrão dos bens de uso comum, os requisitos de economicidade, facilidade de operação e manutenção. As especificações descritas no anexo do Termo de Referência não implicam em direcionamento de marca, mas sim, a padronização dos equipamentos que



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

integrarão o objeto da contratação, de forma que não implicam em restrição à competitividade e tampouco a direcionamento do certame.

Assim sendo, entendemos improcedente os termos da Impugnação no que se refere a este item.

Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela impugnante em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de anulação do presente edital, por não apresentar vício de ilegalidade.

4 – Da Decisão

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios dispostos na legislação vigente, este pregoeiro, equipe de apoio e área técnica demandante conhecem a impugnação apresentada pela licitante W.A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Considerando que as razões apresentadas não foram suficientes, considero IMPROCEDENTE a alegação da impugnante, sendo mantidos o presente edital e seus anexos.

MARCELO HELENO DE PINHO NEVES

Pregoeiro